

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**MHP
.....

Sessão de 19 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.853

Recurso nº 94.974 - IRPJ - Exercícios de 1983 a 1987

Recorrente GRANJA PLANALTO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA (MG).

IRPJ - Preliminar:

- Não implica nulidade do feito constituir-se o crédito tributário em OTN na forma da legislação tributária, nem constitui cerceamento de defesa a recusa de perícia não adequadamente requerida.

- Reavaliação de bens: insusceptível de diferimento a tributação de reserva de reavaliação constituída em desacordo com a legislação comercial e fiscal.

- Lucro inflacionário - diferimento: Quando, na determinação do lucro real, excluir-se 'incentivo à atividade rural calculado em função de investimentos, o lucro inflacionário do exercício deixa de ser integralmente diferível.

- Atividade rural: Receitas diversas decorrentes do giro normal da pessoa jurídica, 'quando excedam de 5% das receitas oriundas' de atividades sujeitas à alíquota de 6%, subordinam-se à tributação pela alíquota normal.

- Correção Monetária: aves (de produção de ovos e reprodução) classificam-se no ativo permanente e, como tal, sujeitam-se à correção monetária.

- Preliminar rejeitada e negado provimento' ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANJA PLANALTO LTDA.:

V.v.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

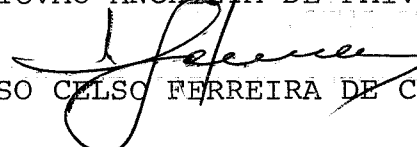
Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Celso Alves Feitosa.

RECURSO Nº 94.974

ACÓRDÃO Nº 101-79.853

RECORRENTE: GRANJA PLANALTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Granja Planalto Ltda., com sede em Uberlândia' (MG), recorre a este Conselho da decisão de fls. 328/350, pela qual a autoridade singular julgou procedente, em parte, a exigência formalizada no auto de infração de fls. 201 (Imposto de Renda e acréscimos).

A exigência, relativa aos exercícios de 1983 a 1987, resultou dos seguintes fatos, conforme descritos no auto (fls. 201/202):

"I - POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - A empresa diferiu a totalidade do Lucro Inflacionário do Exercício, ao mesmo tempo em que se beneficiou do Incentivo às Atividades Rurais, pelo percentual máximo permitido, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 191/7). Em consequência de postergação, foi constatado o pagamento a menor do imposto de Renda devido, a saber:

<u>Exercício</u>	<u>Imposto suplementar</u>
1983	164,37 ORTN's
1984	21,61 ORTN's

II - POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - RESERVA DE REAVALIAÇÃO - A empresa SAMAMBAIA AGRO PASTORIL LTDA., incorporada pela GRANJA PLANALTO LTDA., constituiu Reserva de Reavaliação, anteriormente à incorporação e diferiu a tributação de parte da referida reserva, sem atender às determinações contidas no artigo 326 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, em anexo. Em consequência da postergação foi constatado pagamento a menor do imposto de renda devido, a saber:

<u>Exercício</u>	<u>Imposto suplementar</u>
1983	1.150,83 ORTN's

III - RECEITAS DECORRENTES DO GIRO NORMAL DA EMPRESA, TRIBUTADAS À ALÍQUOTA DE 6%:

17.

ans

Utilização da alíquota beneficiada de 6% (seis por cento), para tributação das receitas decorrentes do giro normal da empresa, receitas estas que ultrapassaram o limite de 5% (cinco por cento) do montante das receitas próprias. Relativamente às receitas financeiras configurou-se a habitualidade das respectivas operações, evidenciada pelos empréstimos concedidos à empresa controladora durante os meses de janeiro a outubro/85, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, em anexo.

<u>Exercício</u>	<u>Imposto suplementar</u>
1986	33.135,90 ORTN's

IV - CORREÇÃO MONETÁRIA - AVES DESTINADAS À PRODUÇÃO DE OVOS E À REPRODUÇÃO

A empresa deixou de oferecer à tributação a correção monetária das aves em produção, em decorrência de sua classificação no Ativo Circulante, conforme descrito no Termo de Verificação, em anexo, a saber:

<u>Exercício</u>	<u>Período-base</u>	<u>Valor</u>
1983	01-01-81 a 31-01-82	Cr\$ 80.867.085
1984	01-02-82 a 31-12-83	Cr\$ 932.562.718
1985	01-01-84 a 31-12-84	Cr\$ 3.507.113.437
1986	01-01-85 a 31-12-85	Cr\$ 12.191.060.621
1987	01-07-86 a 31-12-86	Cz\$ 4.907.889

Enquadramento Legal:

- Arts. 145, 146, 149, 153, 154 § único, 155, 157 § 1º, 171, 172 e § único, 174 e § 1º, 278 §§ 1º, 2º e 4º, 326 e §§, 347 - inciso I letra "a", 348, 349-inciso II, 352, 353, 354-inciso I, 356, 361, 362, 387-inciso II, 676-inciso III e 678-inciso III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.
- Arts. 16, 17, 18 § único, 20, 21, 22 § 1º, 23, 24 e 29-inciso II da Lei 7.450/85.
- Arts. 1º, inciso I letras "a" e "d", 2º, 3º, 4º, 5º, 9º, 16, 18, 20, 24-inciso I e 26 do Decreto-lei 1.967/82.
- Arts. 16 e 18 do Decreto-lei 2.064/83.
- Arts. 16, 18 e 45 do Decreto-lei número 2.065/83.
- Arts. 3º § único do Decreto-lei número 2.284/86.

7.

cur

- Arts. 1º, 22 § 1º, 23, 31 e 32 do Decreto-lei nº 2.287/86
- Art. 1º-inciso I do Decreto-lei número 2.308/86.
- Arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 15, 16 e 18 do Decreto-lei nº 2.323/87.
- Instruções Normativas SRF de nºs. 71/78, 57/79, 29/80, 7/82, 17/83, 150/86 e 29/87.
- Ato Declaratório CST 001/87."

O auto foi cientificado à parte em 08-02-88 (fls. 201) e impugnado (fls. 207) em 22-03-88, depois de o prazo haver sido prorrogado pelo Despacho de fls. 205.

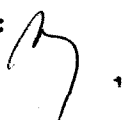
Em síntese, a defendente pondera, como preliminar, a nulidade do procedimento, por cerceamento do direito de defesa, não só por ter sido o auto lavrado em OTN e não em cruzados, como se impunha, como também pelo fato de o valor lançado do tributo (64.623,10 OTN) não se fazer acompanhar de cálculos com detalhes suficientes.

No mérito, argui a improcedência da cobrança, aduzindo:

1. Quanto ao diferimento do lucro inflacionário:

Que a lei, em relação às atividades rurais, não impõe limitações ao diferimento do lucro inflacionário. Diz a impugnante que o auto parece querer adotar as conclusões do P.N. nº 29/80. Entretanto, este é inaplicável ao caso presente, já que o Parecer Normativo, ocupando de favores calculados com base no lucro da exploração, focaliza situação dissemelhante do favor de que aqui se trata, por ser este calculado com fulcro no lucro operacional ajustado, uma vez que dele se expurga o saldo da correção monetária. Ademais, não é lícito distinguir o intérprete onde a lei não o faz.

2. Quanto à reserva de reavaliação diferida sem atender às determinações do RIR:



A exigência improcede, porque calcada em declaração de inexistência de "laudo de avaliação" obtida mediante coação. Por ser fruto de coação, a declaração apresenta vício de vontade, não tendo valor jurídico.

Afirma que em 08-01-83, a autuada incorporou Sa mambaia Agropastoril Ltda que procedera antes a reavaliação do seu ativo, atendendo ao artigo 326 do RIR. A morosidade de localizar o laudo não implica presunção de sua inexistência, tanto que o referido laudo é agora trazido aos autos (fls. 247/249).

3. Quanto às receitas decorrentes do giro normal excedentes do montante de 5% das receitas próprias:

Alega a defendente que exigência do auto é improcedente, eis que o que se tributa a 35% é o resultado líquido e não as receitas. E sendo negativo esse resultado, tal como ocorre no caso, nada há para ser tributado à alíquota de 35%. Tanto é verdade que o processamento eletrônico do SERPRO nada detectou de anormal nas declarações apresentadas.

Ademais, a recorrente salienta que as receitas financeiras, variações monetárias e correções monetárias, antes não operacionais, passaram com o Decreto-lei nº 1.598/77 a operacionais, com o que não há razão de segregá-las para fins de tributação apartada daquela a que se sujeita o resultado obtido pela exploração das atividades incentivadas.

4. Quanto à correção de aves destinadas à produção de ovos e à re produção, a defendente diz ser igualmente improcedente a pretensão fiscal. É que é impropriedade pretender classificar estas aves no imobilizado, com obrigação de corrigir seus valores. Isto porque sendo o período de vida útil delas igual ou inferior a um ano (conforme se procurou demonstrar), a depreciação correspondente, inclusive correção, neutralizariam o registro e seus efeitos no próprio exercício.

Acrescenta a impugnante que ante a diferença entre a vida útil de aves e gado (bovino, ovino ou caprino) não se



Acórdão nº 101-79.853

aplica ao caso a orientação do subitem 2.1 do Parecer Normativo 'CST 57/76. Mas a do subitem 2.2, que determina a classificação no Realizável.

Ao final, a impugnante contesta a exigência do PIS e fala em perícias, se necessárias, e pede a nulidade do feito ou a improcedência dos autos.

O autor do feito fala de fls. 292/313. Opina pelo indeferimento da preliminar. É que não há cerceamento da defesa, quando se usa formulários aprovados pela Secretaria da Receita Federal e se faz os cálculos do tributo e acréscimos devidos.

No mérito, através da longa explanação, opina pela manutenção integral da exigência fiscal, no que se refere à base tributável, propõe, porém, retificação da unidade da exigência relativa ao 2º semestre de 1986 (Cruzados).

A autoridade monocrática rejeita a preliminar e, no mérito, dá provimento parcial para excluir da base de cálculo os valores correspondentes à correção monetária (devedora) da reserva oculta.

A decisão, cujos fundamentos leio para o plenário, traz a seguinte ementa (fls. 328/350):

"NULIDADE DO LANÇAMENTO - Se o lançamento de monstra o crédito tributário em OTN, em perfeita consonância com a legislação de regência, não há que se falar em nulidade do procedimento.

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA

REAVALIAÇÃO DE BENS - O valor da reserva de reavaliação de bens constituída em desacordo com a legislação comercial e fiscal não terá a tributação deslocada para o momento de sua realização.

CORREÇÃO MONETÁRIA - A pessoa jurídica está obrigada a efetuar a correção monetária dos valores dos plantéis de aves em formação e em produção, mesmo quando não estejam corretamente classificados no ativo permanente. A

7.

tributação dessa correção monetária faz aflorar parcela de reserva oculta no patrimônio líquido sujeita igualmente à correção monetária nos exercícios subsequentes, pela diferença entre o seu valor e o do imposto de renda apurado.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - Quando a pessoa jurídica se beneficiar da redução do lucro líquido em função do incentivo às atividades rurais, calculado com base nos investimentos realizados no período-base, é incabível o diferimento do lucro inflacionário do exercício, na mesma proporção da redução aproveitada.

ATIVIDADES RURAIS - O valor das receitas de correntes do giro normal, quando ultrapassar o limite de 5% das receitas das atividades rurais beneficiadas com a tributação favorecida de 6%, sujeitar-se-á à tributação à alíquota normal."

Intimada da decisão em 28-06-89 (fls. 352), a interessada recorre em 27-07-89 (fls. 354), mediante juntada das razões de fls. 356/366.

Por elas, renova a preliminar de nulidade do feito porque o lançamento teria sido "contra legem", efetuado em OTN e ainda porque "a recusa da realização dos exames periciais requeridos" contribuiu para cercear o direito de defesa.

Quanto ao mérito aduz, em síntese:

1. Diferimento do lucro inflacionário em atividades rurais:

A lei não proíbe esse diferimento. O Parecer Normativo 29/80 é inaplicável à espécie dos autos, na qual o favor fiscal nada tem a ver com o lucro da exploração. Que a extensão pretendida pelo Parecer Normativo 17/83, item 4, é ilegal pois implica em tributar por analogia.

Ademais, salienta a recorrente que "o próprio cálculo do incentivo expõe a correção monetária, ao ajustar o lucro operacional, livrando este de seu efeito". Que o incentivo não é calculado sobre o saldo de correção monetária, não havendo

7.

unb

razão para limitar seu diferimento.

Em abono de sua tese, invoca a jurisprudência ' deste Conselho segundo a qual o lucro inflacionário não integra a base de cálculo do incentivo da exclusão relativa às atividades ' rurais. Conclui que se não há afetação, o diferimento é pleno, tor~~n~~ nando ilegítima a autuação.

Ainda neste tópico, diz que o imposto exigido ' pelo auto não considera os recolhimentos que, evidentemente, foram recolhidos nos anos posteriores.

2. Reserva de Reavaliação Diferida:

Aqui a recorrente diz que a tributação autuada ' é improcedente porque baseada apenas numa escusável demora de apre~~s~~ sentação do "Laudo de avaliação". Uma vez apresentado este como, o foi na impugnação, convalida-se o direito ao diferimento.

Ademais, procura desestabilizar os argumentos ' da decisão. A apresentação posterior do laudo, infirma a anterior declaração da empresa de que o mesmo inexistia. Diz, ainda, que a referida declaração foi obtida por coação. Encontrado o laudo, ele é que deve vingar, mormente o apresentado que preenche os requisitos legais, inclusive quanto à discriminação dos bens reavaliados. Além disso, não pode a fiscalização desconsiderar o laudo po~~r~~ forjado, simulado, uma vez que isso é privativo do poder judiciário.

3. Receitas decorrentes do giro normal, excedentes de 5% das re~~c~~ ceitas operacionais:

A recorrente insiste no argumento de que é o re~~s~~ sultado líquido financeiro, se positivo, é que é tributado a alí~~q~~ quota normal, segundo o Parecer 7/82. No caso o resultado é negativo, não havendo o que tributar, já que é inconsistente a tributação das receitas financeiras, desconsiderando as despesas.

A seguir refuta a utilização da interpretação '  

literal pelo julgador, para concluir que esse método milita a favor dela recorrente, uma vez que segundo o Decreto-lei número 1.598 são operacionais as receitas financeiras, variações e correções monetárias.

Prosseguindo, afirma a recorrente que o lançamento não pode prosperar, também, porque ele não atentou para o fato de o cálculo ser integrado apenas pelas receitas financeiras que excedam a correção monetária no período (no caso não há excesso), segundo orientação do Ato Declaratório (Normativo) CST nº 7/89 e MAJUR/89.

Para corroborar o fato, a recorrente diz que reitera seu pedido de perícia nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Pede a improcedência da exigência deste tópico.

4. Correção Monetária de Aves destinadas à produção de ovos e à reprodução.

Quer neste tópico a reforma da decisão, por entender que ali se confundiu período de vida das aves com período de vida útil. Diz que, conforme prova dos autos, se a ave vive até 17 meses sua vida útil não ultrapassa a 12 meses. E é a vida útil que determina a imobilização. A essa regra só se excetua as "construções em andamento".

O artigo 193, in fine, do RIR/80 dispensa a imobilização dos bens cuja vida útil não ultrapasse um ano.

Além disso, ainda que a imobilização fosse obrigatória, não haveria nada a tributar, pois a depreciação das aves no período de vida útil (inferior a 12 meses) neutralizaria os efeitos.

Quanto ao reconhecimento de depreciação, invoca jurisprudência recente deste Conselho.

7.

ans

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, tratemos em primeiro lugar do imposto suplementar exigido em virtude de diferimento do total do lucro inflacionário do exercício (LIE) de empresa rural que, ao mesmo tempo, calculou a exclusão relativa à atividade em base na qual fez inserir o saldo credor de correção monetária.

Insurge-se a recorrente, alegando que a lei não impõe limitação ao referido diferimento, não se aplicando ao caso as conclusões do Parecer Normativo 29/80. A extensão promovida pelo P.N. 17/83 (item 4) seria ilegal. E ademais "o próprio cálculo do incentivo expunge a correção monetária, ao ajustar o lucro operacional, livrando este de seu efeito". Invoca em abono de sua tese jurisprudência deste Conselho, inclusive de sua Câmara Superior, para quem o lucro inflacionário não integra a base de cálculo do incentivo relativo às atividades rurais.

O contraditório como se vê prende-se ao tratamento do lucro inflacionário em face do incentivo fiscal à atividade granjeira.

A propósito, é importante salientar que duas orientações se confrontam. A primeira emanada da Coordenação do Sistema de Tributação e presente no Parecer Normativo 17/83, segundo a qual o incentivo à atividade (exclusão) calcula-se com base no lucro operacional ajustado, entre outros valores, pelo saldo de correção monetária, com o que, por consequência, o lucro inflacionário teria, sua tributação diferida apenas em parte.

A segunda, emanada da jurisprudência administrativa, que se orientou no sentido de que "a base de cálculo para o incentivo a investimentos rurais é o lucro obtido nessa atividade, representado pelo lucro operacional ajustado pela exclusão das receitas financeiras que não provierem de seu giro normal" (Ac. CSRF/01-0.360/83). Por essa orientação o saldo de correção monetária não afeta o referido incentivo e, por decorrência, o lucro inflacionário é integralmente diferível para fins de tributação.

7.

MTS

Pede a insubsistência e improcedência da exigência principal e dos reflexos e a realização da perícia.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

De início, a recorrente argui a preliminar de nulidade do feito, sob o fundamento de que o lançamento fora efetuado em OTN e ainda porque a recusa da realização dos exames periciais requeridos teria contribuído para o cerceamento do direito de defesa.

Não acolho a referida preliminar. É que o Decreto nº 70.235/72 prescreve a nulidade tão somente dos atos praticados por pessoa incompetente ou proferidos com preterição do direito de defesa. Ora, exigir-se o tributo em OTN não implica 'envolvimento de nenhum desses dois motivos de nulidade, eis que foi a própria lei (Decretos-leis nº 1967 e 1968/82), não declarada inconstitucional, que introduziu a inovação.

Por outro lado, é de se observar que a impugnação não formalizou o pedido de exames periciais na forma do parágrafo único do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual "o sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito". Ao contrário, a impugnante contentou-se em falar de "realização de exames periciais se necessários ao convencimento de V. Sa."

Assim, não tendo havido adequada formalização do pedido de perícia, não há que se falar em recusa cerceadora do direito de defesa.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

No caso dos autos, a contribuinte adota uma posição heterodoxa. Calculou o favor decorrente dos inventimentos rurais em conformidade com a orientação da S.R.F. (80% do lucro operacional negativo ajustado pelo saldo credor da correção monetária), e promoveu o diferimento da tributação do lucro inflacionário pelo valor total deste, o que se coaduna com a orientação jurisprudencial.

Entretanto, não é de bom tom, nem prudente navegar, ao mesmo tempo, em dois barcos. Ao cabo, nem um, nem outro lhe darão suporte.

É que o procedimento da contribuinte implica o fato absurdo de o lucro inflacionário mostrar-se superior a si próprio, escapando à tributação pela porta do diferimento (100 %) e através da exclusão do incentivo (80%). Esse procedimento, em verdade, reduz o imposto, dando oportunidade à exigência suplementar constante do auto, que é devida.

Por outro lado a recorrente sustenta que o auto não considerou os recolhimentos efetuado nos exercícios posteriores. Não lhe assiste razão. O termo de Verificação (fls. 191) demonstra a insuficiência de imposto autuada subtraindo os valores oferecidos à tributação posteriormente.

Por tudo isso nego provimento neste tópico, confirmando a decisão de primeiro grau.

Com relação ao item seguinte, relativo ao diferimento de reserva de reavaliação, entendo que o recurso não tem melhor sorte.

A exigência aqui resulta de diferimento da tributação da reserva sem que tenha havido atendimento às determinações do artigo 326 do RIR/80, especialmente em relação à não apresentação do laudo, a que fora a contribuinte intimada (fls. 66), em janeiro de 1.988.

A autuação resultou fundamentalmente da respos-

28

7.

cur

Acórdão nº 101-79-853

ta, à intimação, de fls. 87, onde a contribuinte afirma categoricamente:

"Item 3 - Laudo da Reserva de Reavaliação da "Samambaia Agropastoril Ltda": Não existe o laudo da Reserva de Reavaliação do Imobilizado, no valor de Cr\$ 52.496.554,31, ocorrida em 31-01-82 na empresa Samambaia Agropastoril Ltda".

Para eximir-se da exigência, a recorrente alega coação nessa declaração bem como a existência do necessário laudo, que é juntado, com a impugnação, às fls. 247/249. Sustenta que o laudo é que deve prevalecer.

Para formar sua convicção, o juiz é livre na apreciação da prova. No caso em exame, a alegada coação não foi demonstrada. Pelo que consta dos autos, a declaração de inexistência de laudo resultou tão somente da intimação feita nos limites dos poderes legais conferidos à fiscalização. De tal forma, não aceito a alegação de vício de vontade na declaração firmada pela recorrente às fls. 87. Não aceito também que o laudo de fls. 242/249 seja capaz de infirmar aquela declaração. Para que tivesse esse poder, seria, a meu ver, imprescindível que a contribuinte provasse que a reavaliação fora efetuada com base nele, ou, por outras palavras, provasse que ele fora elaborado anteriormente. Entretanto, tais provas não foram feitas, o que enseja a convicção de que, entre o indigitado "laudo" e a declaração de fls. 87, a verdade está com a declaração.

Ademais, como salienta a decisão recorrida, a prescrição do parágrafo 2º do artigo 326 (que diz "o contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período)) não foi atendida no registro contábil de constituição da reserva.

Por isso entendo correta a conclusão da decisão recorrida de que o laudo de fls. 247/249 não atende plenamente às exigências do artigo 326 do RIR/80 e ao mesmo tempo não dá garantia ao julgador de que foi com base nele que se efetuou a reavaliação.

h.

uv

Saliente se, a propósito, que se a parte não logrou comprovar que o laudo de fls. 247/249 fora a base da reavaliação, não é lógica a afirmação constante do recurso de que a discriminação requerida pelo § 2º do artigo 326 consta do próprio laudo.

Diante disso, confirmando a decisão de 1º grau, nego provimento ao recurso também neste item.

Quanto ao item 3º, que diz respeito à tributação das receitas outras que excedem a 5% das receitas operacionais, entendo também que nenhuma objeção merece a decisão recorrida.

Em primeiro lugar é de se salientar que os valores, tributados no auto pela alíquota de 35%, são integrados não só por receitas financeiras e correções monetárias pós-fixadas como também por aluguéis, resultados na venda de imobilizado e outras conforme consta do Termo de fls. 193/195.

Inobstante isso, o recurso atém se a argumentação pertinente ao resultado financeiro/monetário. Quer a recorrente afastar a tributação do auto sob pretexto de que o que se sujeita à alíquota de 35% é o resultado financeiro positivo, jamais as receitas financeiras.

Não lhe assiste razão. É o parágrafo 2º do artigo 278 do RIR/80 que disciplina a questão.

§ 2º - Excetuadas as provenientes de venda de imóveis, poderão incluir-se no regime do caput deste artigo receitas diversas decorrentes do giro normal da pessoa jurídica, desde que não ultrapassem o limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias definidas neste artigo (grifei).

O dispositivo salienta o conceito de receita diversa, definindo a alíquota a que se sujeitam: 6%, se inferior a 5% das receitas próprias; 35%, se superior ao limite. A imposição recai sobre a receita. Em se tratando de receitas financeiras

M.

ANT

a imposição se dá sobre elas, uma vez que inexiste vínculo direto e necessário entre elas e as despesas financeiras.

Vale a pena lembrar o entendimento firmado pela jurisprudência, corretamente citado pelo julgador singular:

"Quando as receitas não agrícolas, embora do giro normal da pessoa jurídica, ultrapassarem o percentual de 5%, serão submetidas integralmente à alíquota normal, uma vez que se trata de limite de tolerância, a fim de desobrigar a pessoa jurídica de segregação de resultados e não de parcela que fosse incluível, em qualquer caso, entre as receitas da atividade rural" (Ac. 101-74.664/83).

Impõe-se, além disso salientar, que é falso o resultado financeiro negativo citado pela interessada no recurso e demonstrado na impugnação. Para obtê-lo, contrapõe às receitas financeiras não só o total das despesas financeiras e ainda o saldo devedor de correção monetária do período-base. Como salientado pelo julgador "a quo", nada há na legislação que autorize a elaboração desse cálculo.

Como último argumento tendente a promover a exclusão da tributação à alíquota de 35%, a recorrente invoca o Ato Declaratório (Normativo) nº 7/89 que discrimina o que seria, nos ganhos de aplicações de curto prazo, receita financeira e o que seria correção monetária do valor aplicado. Quer a recorrente com isso dizer que no caso dos autos, não teria receita financeira, mas apenas variações monetárias ativas, "que não integra a apuração do excesso", segundo orientação do MAJUR/89, que, sendo interpretativo, aplica-se ao exercício em questão.

Ocorre, porém, que a recorrente não demonstrou, como se impunha, que as aplicações eram todas de curto prazo com rendimentos inferiores à correção monetária. Para prova, "reitera", diz, o pedido de perícia.

De minha parte entendo, que alegar e não provar é o mesmo que não alegar e, conforme decidido na preliminar, não



houve oportuno e formal requerimento de perícia.

Por tudo isso e reportando outrossim às razões do decidido em primeiro grau, nego provimento ao recurso também neste item.

Passemos agora ao último item autuado e que se refere à tributação da correção monetária das aves destinadas à produção de ovos e à reprodução e que deixou de ser efetivada em decorrência de sua classificação no Circulante.

Quer a recorrente que a decisão mantenedora da imposição seja reformada porque esta se equivoca quando quer que as referidas aves se classifiquem no "Permanente". Tal não se impõe, diz, porque o período de vida útil das aves jamais é superior a um ano. O julgador teria confundido vida útil com o período de vida das aves, que chega a 17 meses.

Invoca a recorrente, para tanto, a ressalva final do artigo 193 do RIR/80, que autoriza o registro, como despesa, dos bens do permanente com vida útil de até 1 ano e ainda o artigo 183, I, que determina integrar o custo dos bens vendidos o custo das matérias primas aplicadas ou consumidas na produção. Defende a contabilização no "Circulante" com base no item 2.2 do Parecer Normativo, já que as aves são destinadas a descarte e venda.

Não assiste razão à recorrente. Embora a vida útil das aves seja de até um ano, elas permanecem no ativo por um período de 17 meses, fato que as retira da ressalva final do artigo 193 do RIR. Por outro lado, como são aves destinadas à produção de ovos e à reprodução, não se consomem no processo produtivo, razão que as subtrai do disposto no artigo 183, I do RIR. Tanto tudo isso é verdade, que a contribuinte as registrou no Circulante, sob pretexto de estar amparada pelo disposto no item 2.2 do Parecer Normativo 57/76, por serem elas destinadas à revenda ou serem consumidas no processo produtivo. Tal posicionamento, porém, é falso. Trata-se, ao contrário, de aves destinadas à produção de ovos e à reprodução, fatos que se concretizarão no período de vida útil. Durante esta fase é indubitável que se trata de bem do

17.

du

ativo permanente-imobilizado, já que aplicado na manutenção da atividade da empresa (art. 179, inciso IV da Lei 6.404/76).

Durante a fase que lhe antecede, ou seja aquela de sua criação, que vai do nascimento ao início da vida útil, as aves não estão aplicadas na manutenção da atividade, embora a isso se destinem. Assim, nesta fase inicial, não são ainda imobilizadas mas também não é circulante porque serão imobilizadas. E os bens que não se classificam nem no imobilizado nem no circulante são "investimentos" diz o artigo 179, III da Lei 6.404 e como tal integrante do "Permanente" sujeito à correção monetária do balanço. Assim, as aves de que nos ocupamos, integram ao longo de suas vidas o grupo "Permanente".

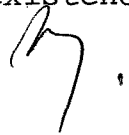
No que tange à depreciação pretendida pela recorrente, entendo improcedente o recurso. É que não se conhece a taxa que seria aplicável à depreciação de aves destinadas à produção de ovos e à reprodução.

A propósito, prescreve o § 1º do artigo 202 do RIR/80:

"§ 1º - A Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente."

A Instrução Normativa nº 2/69 determinou, em complemento, que, enquanto não for feita a publicação referida no parágrafo, as taxas anuais de depreciação admissíveis são as resultantes da jurisprudência administrativa.

Saliente-se, a propósito dessas disposições, a inexistência de taxa aplicável às aves em questão. Não a fixou a



Acórdão nº 101-79.853

Secretaria da Receita Federal, não a determinou a jurisprudência administrativa e nem sequer a recorrente demonstrou qual seria a taxa apropriada.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

7. É o meu voto.

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR